



Sexta-feira, 28 de Setembro de 2007

I Série — N.º 117

# DIÁRIO DA REPÚBLICA

ÓRGÃO OFICIAL DA REPÚBLICA DE ANGOLA

Preço deste número — Kz: 180,00

Toda a correspondência, quer oficial, quer relativa a anúncio e assinaturas do «*Diário da República*», deve ser dirigida à Imprensa Nacional — E.P., em Luanda, Caixa Postal 1306 — End Teleg.: «imprensa»

ASSINATURAS		Ano
As três séries .....	Kz: 400 275,00	
A 1.ª série .....	Kz 236 250,00	
A 2.ª série .....	Kz: 123 500,00	
A 3.ª série .....	Kz: 95 700,00	

O preço de cada linha publicada nos *Diários da República* 1.ª e 2.ª séries é de Kz 75,00 e para a 3.ª série Kz 95,00, acrescido do respectivo imposto do solo, dependendo a publicação da 3.ª série de depósito prévio a efectuar na Tesouraria da Imprensa Nacional — E.P.

## IMPRENSA NACIONAL-E.P.

Rua Henrique de Carvalho n.º 2  
Caixa Postal n.º 1306

## CIRCULAR

Excelentíssimos Senhores:

Havendo necessidade de se evitarem os inconvenientes que resultam para os nossos serviços do facto das respectivas assinaturas do *Diário da República* não serem feitas com a devida oportunidade.

Para que não haja interrupção na remessa do *Diário da República* aos estimados clientes, temos a honra de informá-los que estão abertas a partir desta data até 15 de Dezembro de 2007 as assinaturas do *Diário da República* para o ano de 2008 pelo que deverão providenciar o respectivo pagamento.

1. Os preços das assinaturas do *Diário da República*, no território nacional passam a ser os seguintes:

As 3 séries .....	Kz: 437 975,00
1.ª série .....	Kz: 236 250,00
2.ª série .....	Kz: 123 500,00
3.ª série .....	Kz: 95 700,00

2. As assinaturas serão feitas apenas no regime anual.

3. Aos preços mencionados no n.º 1 acrescer-se-á um valor adicional para portes de correio por via normal das três séries, para todo o ano, no valor de Kz: 73 975,00 que poderá sofrer eventuais alterações em função da flutuação das taxas a praticar pela Empresa Nacional de Correios de Angola, E.P. no ano de 2008. Os clientes que optarem pela recepção das suas assinaturas através do correio deverão indicar o seu endereço completo, incluindo a Caixa Postal, a fim de se evitarem atrasos na sua entrega, devolução ou extravio.

## Observações:

- a) estes preços poderão ser alterados se houver uma desvalorização da moeda nacional, numa proporção superior à base que determinou o seu cálculo;
- b) as assinaturas que forem feitas depois de 15 de Dezembro de 2007 sofrerão um acréscimo de uma taxa correspondente a 15%;
- c) aos organismos do Estado que não regularizem os seus pagamentos até 15 de Dezembro do ano em curso não lhes serão concedidas a crédito as assinaturas do *Diário da República*, para o ano de 2008.

## SUMÁRIO

### Ministérios da Justiça e do Urbanismo e Ambiente

#### Despacho conjunto n.º 603/07:

Determina o registo a favor do Estado, do prédio de rés-do-chão e 1.º andar, sito em Luanda, Rua Heróis de Macau, n.º 19, inscrito na Matriz Predial da Área Fiscal do 1.º Bairro, sob o n.º 2244, em nome de Constantino Rosa Gonçalves e outros.

#### Despacho conjunto n.º 604/07:

Determina o registo a favor do Estado, do prédio urbano, situado na Cidade do Lubango, no Bairro Hélder Neto, Província da Huíla, inscrito na Repartição Fiscal do Lubango, sob o n.º 654, deserto e inscrito na Conservatória dos Registos da Comarca da Huíla, sob o n.º 590, em nome de João de Deus Moaiz Barreto.

#### Despacho conjunto n.º 605/07:

Determina o registo a favor do Estado, do prédio urbano de seis pisos, situado no Huambo, Rua Artur de Paiva, inscrito na Delegação Municipal de Finanças do Huambo, sob o n.º 2098, deserto na Conservatória dos Registos da Comarca do Huambo, em nome de Eurico Herculano de Brito e esposa Maria da Conceição Sousa Reis Brito.

**Aviso n.º 14/07**  
**de 28 de Setembro**

Havendo necessidade de se estabelecer os procedimentos para a elaboração das demonstrações financeiras consolidadas por parte das instituições financeiras autorizadas a funcionar pelo Banco Nacional de Angola;

Nos termos das disposições combinadas das alíneas c) e f) do artigo 22.º da Lei n.º 6/97, de 11 de Julho — Lei do Banco Nacional de Angola e do artigo 72.º da Lei n.º 13/05, de 30 de Setembro — Lei das Instituições Financeiras;

No uso da competência que me é conferida pelo artigo 58.º da Lei do Banco Nacional de Angola, determino:

**ARTIGO 1.º**  
**(Dever das instituições)**

1. As instituições financeiras autorizadas a funcionar pelo Banco Nacional de Angola devem elaborar as seguintes demonstrações financeiras:

- a) demonstrações financeiras consolidadas do conglomerado financeiro, nas quais devem ser incluídas as instituições financeiras autorizadas a funcionar pelo Banco Nacional de Angola e as demais instituições financeiras não bancárias por elas controladas, independentemente da autorização do Banco Nacional de Angola;
- b) demonstrações financeiras consolidadas do grupo económico, nas quais, além das instituições mencionadas na alínea a), incluem-se todas as demais empresas controladas, independentemente do sector de actividade económica em que operam.

2. *Conglomerado financeiro* é o conjunto de instituições financeiras, bancárias ou não, em que existe a relação de domínio de uma para com as demais.

3. *Grupo económico* é o conjunto de instituições financeiras, bancárias ou não e empresas não financeiras, em que existe a relação de domínio de uma instituição financeira para com as demais.

4. A consolidação das demonstrações financeiras deve ser efectuada como se o conglomerado financeiro ou grupo económico constituísse uma única entidade económica, reflectindo a adequada situação económico-financeira e patrimonial, considerando, para tal, as transacções de qualquer natureza realizadas entre as instituições incluídas na consolidação como se tivessem sido efectuadas entre departamentos integrantes dessa unidade económica.

5. As instituições financeiras devem informar ao Banco Nacional de Angola, todas as participações societárias detidas no capital social de outras empresas.

**ARTIGO 2.º**  
**(Demonstrações financeiras consolidadas)**

As demonstrações financeiras consolidadas compreendem o balancete consolidado, o balanço patrimonial consolidado, a demonstração dos resultados consolidados e as respectivas notas às contas necessárias ao esclarecimento da situação patrimonial e dos resultados consolidados.

**ARTIGO 3.º**  
**(Participações sujeitas à consolidação)**

1. Para fins de consolidação, consideram-se controladas todas as instituições financeiras e empresas em que as instituições financeiras detenham direitos de sócio, directa ou indirectamente, isoladamente ou em conjunto com outros sócios, inclusive em função da existência de acordos parassociais, que lhes assegurem, isolada ou cumulativamente:

- a) a relação de domínio, conforme o n.º 17 do artigo 2.º, da Lei n.º 13/05, de 30 de Setembro — Lei das Instituições Financeiras;
- b) o controlo operacional caracterizado pela administração ou gestão comum, ou pela actuação no mercado sob a mesma marca ou nome comercial;
- c) o controlo societário representado, independentemente do percentual da participação existente, pelo somatório das participações detidas, inclusive de titularidade de seus administradores, controladores e empresas ligadas, bem como daquelas adquiridas, directa ou indirectamente, por intermédio de fundos de participação societária ou de fundos de pensão dos quais sejam patrocinadores.

2. As participações societárias em acções e quotas realizadas de forma indirecta, por intermédio de fundos de participação societária ou de fundos de pensão, devem ser tratados como participações societárias para os efeitos deste aviso.

**ARTICO 4.º**  
**(Consolidação das demonstrações financeiras de sociedades controladas em conjunto-consolidação proporcional)**

1. Os elementos do activo e do passivo, os proveitos e os custos das sociedades controladas em conjunto deverão ser agregados às demonstrações financeiras consolidadas de cada instituição financeira, na proporção da participação destas no seu capital social.

2. Devem ser consolidadas proporcionalmente as participações societárias em que haja controlo compartilhado com outros conglomerados financeiros ou grupos económicos.

3. Admite-se a consolidação de demonstrações financeiras proporcionalmente à participação societária detida, na hipótese da inexistência de controlo societário, conforme definido nos termos deste artigo, desde que previamente autorizada pelo Banco Nacional de Angola.

#### ARTIGO 5.º

(Controladas excluídas das demonstrações financeiras consolidadas)

Podem ser excluídas das demonstrações financeiras consolidadas, mediante prévia autorização do Banco Nacional de Angola, as demonstrações financeiras das empresas controladas que se encontrem nas seguintes condições:

- a) com efectivas e claras evidências de perda de continuidade e cujo património seja avaliado, ou não, a valores de liquidação;
- b) cuja venda por parte da investidora, em futuro próximo, tenha efectiva e clara evidência de realização devidamente formalizada.

#### ARTIGO 6.º

(Participações recíprocas não permitidas)

1. Não são permitidas as participações societárias recíprocas e/ou sucessivas entre as instituições financeiras e as empresas, realizadas de forma directa ou indirecta.

2. Equiparam-se às participações societárias recíprocas e/ou sucessivas as participações de instituições incluídas no conglomerado financeiro em empresas que também detêm participação em alguma das outras instituições pertencentes àquele conglomerado.

#### ARTIGO 7.º

(Acesso às informações)

As participações societárias em empresas sujeitas à consolidação implicam que, por intermédio das instituições financeiras, o Banco Nacional de Angola tenha acesso, sem restrições, a todas as informações, dados, documentos e verificações necessários à avaliação das operações activas e passivas e dos riscos assumidos pelas participadas, independentemente de sua actividade operacional.

#### ARTIGO 8.º

(Elaboração das demonstrações financeiras consolidadas-consolidação integral)

1. Para a elaboração das demonstrações financeiras consolidadas, a instituição financeira controladora deverá observar os seguintes procedimentos:

- a) agrregar os activos, passivos, proveitos e custos das instituições sujeitas à consolidação;
- b) excluir os saldos de quaisquer contas activas e passivas, decorrentes de transações entre as sociedades incluídas na consolidação;

- c) eliminar o lucro não realizado entre as instituições financeiras ou empresas incluídas na consolidação, registado nos resultados ou nos fundos próprios de quaisquer uma delas;
- d) eliminar o valor das imobilizações financeiras das instituições financeiras ou empresas incluídas na consolidação contra os valores correspondentes nos fundos próprios de quaisquer uma delas;
- e) eliminar do resultado os encargos fiscais correspondentes ao lucro não realizado, apresentando-os como encargos fiscais diferidos, no balanço patrimonial consolidado.

2. No processo de consolidação das demonstrações financeiras não poderá ser efectuada a compensação de quaisquer activos ou passivos pela dedução de outros passivos ou activos, a não ser que exista um direito de compensação e a compensação represente a expectativa quanto à realização do activo e à liquidação do passivo.

3. Os resultados não realizados compreendem as transferências de bens e direitos entre as instituições do conglomerado financeiro ou grupo económico, cujo lucro ou prejuízo resultante não tenha sido realizado total ou parcialmente em transacções com terceiros, ou então compensados por depreciações ou amortizações por eles originados.

#### ARTIGO 9.º

(Accionistas não controladores)

A participação dos accionistas não controladores nos fundos próprios das sociedades controladas deverá ser destacada no balanço patrimonial consolidado, no grupo interesses minoritários.

#### ARTIGO 10.º

(Eliminação da provisão)

A parcela correspondente à provisão para a redução no valor recuperável da participação societária, constituída em quaisquer das instituições financeiras ou empresas incluídas na consolidação, deve ser deduzida do saldo da conta que tenha dado origem à constituição da respectiva provisão, ou apresentada como passivo exigível, quando representar expectativa de conversão em exigibilidade.

#### ARTIGO 11.º

(Demonstração do resultado do exercício consolidado)

1. Para a elaboração da demonstração do resultado do exercício consolidado a controladora deve:

- a) incluir os resultados da sociedade controlada, adquirida ou vendida no decurso do exercício económico, tendo como base a data do respectivo registo ou anulação nas suas imobilizações financeiras; e

b) excluir todos os proveitos e custos decorrentes de negócios entre a instituição financeira controladora e as sociedades controladas, bem como entre estas.

**ARTIGO 12.<sup>o</sup>**

(Lucro líquido dos acionistas não controladores)

A participação dos interesses minoritários no lucro líquido ou prejuízo do exercício da controlada deve ser destacada e apresentada, respectivamente, como dedução ou adição ao lucro líquido ou prejuízo consolidado.

**ARTIGO 13.<sup>o</sup>**

(Notas às contas consolidadas)

As notas às contas consolidadas devem conter informações precisas das controladas, indicando:

- a) critérios adoptados na consolidação e as razões pelas quais foi realizada a exclusão de determinada controlada;
- b) eventos subsequentes à data do encerramento do exercício económico que tenham, ou possam vir a ter, efeito relevante sobre a situação financeira e os resultados futuros consolidados;
- c) efeitos, nos elementos do património e resultados consolidados, da aquisição ou venda de sociedade controlada, no decurso do exercício económico, assim como da inserção da controlada no processo de consolidação, para fins de comparabilidade das demonstrações financeiras;
- d) eventos que ocasionaram diferença entre os montantes dos fundos próprios e do lucro líquido ou prejuízo da investidora, em confronto com os correspondentes montantes dos fundos próprios e do lucro líquido ou prejuízo na forma consolidada.

**ARTIGO 14.<sup>o</sup>**

(Demonstrações consolidadas e apuramento dos limites operacionais)

1. As instituições financeiras sujeitas aos termos deste aviso devem observar os limites operacionais estabelecidos com base nas demonstrações financeiras consolidadas referentes ao conglomerado financeiro e ao grupo económico.

2. O disposto neste artigo não isenta as instituições financeiras de observar os limites com base nas demonstrações financeiras individuais.

**ARTIGO 15.<sup>o</sup>**

(Parecer da auditoria externa)

As demonstrações financeiras consolidadas do conglomerado financeiro e as respectivas notas às contas devem ser objecto de exame e de parecer de auditores externos.

**ARTIGO 16.<sup>o</sup>**

(Ajustes decorrentes da alteração de critérios contabilísticos)

Os eventuais ajustes decorrentes das alterações nos critérios contabilísticos introduzidos por este aviso devem ser registados em conta destacada dos fundos próprios, com a divulgação do facto e os valores envolvidos em nota às contas.

**ARTIGO 17.<sup>o</sup>**

(Entrada em vigor)

O presente aviso entra em vigor no prazo de 12 meses a contar a data da sua publicação.

Publique-se.

Luanda, aos 12 de Setembro de 2007.

O Governador, *Amadeu de J. Castelhano Maurício*.

**Aviso n.º 15/07**

de 28 de Setembro

Considerando que o objectivo básico das demonstrações financeiras preconizadas para as instituições financeiras autorizadas a funcionar pelo Banco Nacional de Angola é fornecer um conjunto de informações, que representando a síntese de normas e procedimentos de contabilidade elaborados com base nas melhores práticas e padrões internacionais, busquem dar uniformidade à obtenção e à divulgação de informações económico-financeiras actualizadas, de modo que se atenda ao maior número possível de interessados no desempenho das actividades económicas e sociais do sistema financeiro;

Nos termos das disposições combinadas do artigo 22.<sup>o</sup> da Lei n.º 6/97, de 11 de Julho — Lei do Banco Nacional de Angola e do artigo 72.<sup>o</sup> da Lei n.º 13/05, de 30 de Setembro, — Lei das Instituições Financeiras;

No uso da competência que me é conferida pelo artigo 58.<sup>o</sup> da Lei do Banco Nacional de Angola, determino:

**ARTIGO 1.<sup>o</sup>**

(Elaboração)

As instituições financeiras devem elaborar as seguintes demonstrações financeiras, padronizadas na norma específica, complementadas por notas às contas necessárias ao completo esclarecimento da situação patrimonial e dos resultados:

- a) balancete individual;
- b) balancete do conglomerado financeiro;
- c) balancete do grupo económico;
- d) balanço patrimonial individual;